



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000050/2025
Processo: 10575-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 62/2025.

EMENTA: "Estabelece o fim da escala de trabalho 6x1 nas terceirizações, contratações de obras e serviços, e nas celebrações de parcerias públicas ou privadas realizadas pela Administração Pública do município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

AUTORIA: Vereadora Cida Oliveira.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 50/2025, que: "Estabelece o fim da escala de trabalho 6x1 nas terceirizações, contratações de obras e serviços, e nas celebrações de parcerias públicas ou privadas realizadas pela Administração Pública do município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

O projeto veda a escala 6x1 em terceirizações, contratações de obras, serviços e parcerias públicas ou privadas, substituindo-a por uma jornada de 36 horas semanais em 4 dias, com 3 dias de repouso, sendo ao menos um no fim de semana.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), os

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P275343



municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A regulamentação de jornadas de trabalho em contratações e parcerias da Administração Pública Municipal pode, em tese, configurar interesse local, mas esbarra em limites constitucionais e legais.

O artigo 22, inciso I, da CF/88 atribui à União competência privativa para legislar sobre direito do trabalho, incluindo jornadas (art. 7º, XIII, CF/88), cabendo ao Congresso Nacional estabelecer normas gerais via lei federal.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é INCONSTITUCIONAL.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 11 de março de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 11/03/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

